



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600168-07.2024.6.21.0005 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)**

**Procedência: 5ª ZONA ELEITORAL DE ALEGRE/RS**

**Recorrente: IARA CAFERATTI GONÇALVES FAGUNDES**

**Recorrido: DARIANO FERREIRA MORAES**

**Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA**

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA IMPROCEDENTE. NÃO CONHECIMENTO DOS PEDIDOS RELACIONADOS À EXCLUSÃO DAS PUBLICAÇÕES QUE FAÇAM MENÇÃO AO NOME OU A CONDIÇÃO COMO CANDIDATA. PUBLICAÇÕES QUE DIVULGAM FATOS QUE ESTÃO SOB INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO EXCEDIDA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO COM RELAÇÃO AOS PEDIDOS REFERENTES À EXCLUSÃO DAS PUBLICAÇÕES QUE FAÇAM MENÇÃO AO NOME OU A CONDIÇÃO COMO CANDIDATA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

## I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por IARA CAFERATTI GONÇALVES FAGUNDES contra sentença proferida pelo Juízo eleitoral da 5ª Zona Eleitoral que julgou **improcedente** os pedidos de remoção de conteúdo divulgado em redes sociais e aplicação de multa a DARIANO FERREIRA MORAES por veiculação de *fake news*.(ID 45721043)

Irresignada, a recorrente alega que: a) o recorrido reproduziu “versão mentirosa de fatos gravemente retorcidos e descontextualizados”; b) o conteúdo divulgado procura abalar a sua imagem perante a população por meio de fake news; c) busca atribuir-lhe figura de candidata desonesta; d) atribui apelidos sensacionalistas; e) o recorrido usou material de campanha da recorrente para atacar-lhe. Diante disso, requer a reforma da sentença. (ID 45721049)

Com contrarrazões (ID 45721053), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

**Não assiste razão** à recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, o pedido do recurso para que “seja determinada a imediata EXCLUSÃO de todas as publicações que façam menção ao nome da Recorrente ou a sua condição de candidata a vereador, já que se trata inclusive de perfil jurídico privado, o que é proibido pela legislação eleitoral” não merece



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

conhecimento porque não foi veiculado na petição inicial. Esse pedido foi trazido na petição do ID 45721042 e sobre ele não se estabeleceu contraditório porque o juízo de primeiro grau bem fundamentou na sentença: “em respeito aos princípios constitucionais citados e ao devido processo legal, não conheço das manifestações ora destacadas, sem prejuízo de que a Requerente apresente nova representação, entendendo haver fato novo.”

Quanto ao **mérito**, o art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição.

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

O art. 9º-C da mesma resolução, dispõe: “É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir **fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados** com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.” (g.n.)

E de acordo com o e. TSE, “**o fato sabidamente inverídico é aquele que não demanda investigação, ou seja, perceptível de plano.**” (AgR no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060040043, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Publicação: DJE, 28/08/2023 - g. n.)

O Ministério Público com identidade física frente aos fatos bem apontou os elementos veiculados nas publicações e que são objeto da representação: (ID 45721039)

“Diante desse contexto, é possível verificar que o representado narrou, no seu perfil no *facebook*, fatos referentes à Secretaria de Promoção e Desenvolvimento *facebook* Social do Município de Alegrete/RS, da qual a representante foi titular por cerca de 07 anos, até sua desincompatibilização para concorrer às eleições em curso.

Inicialmente, calha observar que o alegado consumo de marmitas da Cozinha Comunitária, por parte do Diretor da Secretaria Municipal de Promoção de Desenvolvimento Social - SMPDS, Luciano Braga Pereira, não está, no vídeo produzido pelo representado, diretamente relacionado à representante, havendo apenas a menção de que ele seria seu "fiel escudeiro".

Na sequência, é referido episódio ocorrido na Câmara Municipal de Alegrete, em que um dos vereadores expôs contracheques da representada, questionado o pagamento de férias indenizadas a ela.

Posteriormente, é trazido trecho narrando que o referido Diretor da SMPDS, no mês de outubro de 2023 - época em que a representada era titular da pasta -, teria sido flagrado deixando o local de trabalho no horário de expediente, para se dirigir a escritório particular.

Logo após, é colacionado trecho de entrevista realizada com a então Secretaria Iara Caferatti, trecho esse que, segundo a inicial, estaria propositalmente descontextualizado, porém sem maiores esclarecimentos nesse sentido.

Por fim, é apresentada imagem em que a representante aparece recebendo, das mãos de responsável por empresa local, cheque simbólico no valor de R\$ 69.900,00, equivalente a 1.000 cestas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

básicas doadas pela empresa, momento em que o representado afirma:

É mais um dos alvos da nossa investigação, que até o final do mês vai contar com detalhes, o que ela fez e como distribuiu as cestas básicas que sequer chegaram a ser cadastradas no sistema da Secretaria de Assistência Social e nem chegar às famílias que buscam os CRAS precisando de alimentos.

Por conta da sua fissura por cestas básicas, ela já está sendo apelidada 'a rainha das cestas'.

Há fatos que foram narrados na publicação que claramente não foram imputados como praticados por ela, mas sim, pelo Diretor da Secretaria Municipal de Promoção de Desenvolvimento Social-SMPDS, Luciano Braga Pereira. A referência de que este último seria o “fiel escudeiro” da recorrente não pode ser tido como destinado a macular a sua imagem porque apenas reproduziu uma situação de subordinação administrativa dele para com ela sob a figura do ‘escudeiro’. Isso não denota conteúdo negativo.

Nesse ponto não houve excesso à liberdade de expressão e de crítica.

De outro lado, os fatos relacionados ao recebimento de cheque e a consequente forma de distribuição de cestas básicas, o membro do Ministério Público Eleitoral afirmou no parecer no ID 45721039 que “o próprio representado apresentou notícia de fato ao Ministério Público em que aponta possíveis irregularidades na destinação dos gêneros alimentícios doados à Municipalidade pela empresa Comercial Zaffari Ltda. - Stock fatos esses que ainda estão em apuração pela Promotoria Center de Justiça Especializada de Alegrete.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

À luz da decisão do TSE no AgR no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060040043 referido acima, os fatos não são evidente e explicitamente inverídicos porque estão sob investigação perante o Ministério Público. Da narrativa trazida pelo representado não há como se afirmar que eles não são verdadeiros.

Assim, o conteúdo impugnado não se amolda à previsão do art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento** dos pedidos relacionados à exclusão de publicações que façam menção ao nome ou a condição como candidata, e quanto aos demais pedidos, manifesta-se pelo **desprovimento**.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

VG



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---